



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.646, de 2020)

SF/22994.57333-07

Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei nº 2.646, de 2020:

**“Art.** Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento preveja a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, aplicar-se-á a cada classe de cotas o regime tributário de acordo com sua classificação, nos termos da legislação tributária em vigor.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o regime tributário aplicável a cada classe de cotas será atribuído com base na composição de cada parcela segregada do patrimônio (classe de cotas) do fundo de investimento, independentemente da forma de constituição do fundo de investimento ou de sua classificação para fins regulatórios.

§ 2º Para fins de interpretação do disposto neste artigo, sempre que a legislação tributária fizer menção a fundos de investimento, tal menção deve ser interpretada como abrangendo cada classe de cotas, individualmente considerada.”

**“Art.** Ficam revogados o § 4º do art. 2º e o §10 do art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 2.646, de 2020, é meritório ao incentivar os investimentos e permitir que os emissores das debêntures façam um planejamento fiscal mais vantajoso e que os investidores tenham uma rentabilidade maior.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados agregou ainda mais melhorias, porém ainda são necessárias adequações para que se mantenha



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/22994.57333-07

viável o mercado das debêntures incentivadas e de infraestrutura, proporcionando a atração de investimentos para o setor.

A Lei de Liberdade Econômica, que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal dos fundos de investimento e trouxe a possibilidade de limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e de criação de classes de cotas com direitos e obrigações distintos, mediante a constituição de patrimônio segregado para cada classe.

A intenção desta emenda é buscar um alinhamento ainda maior da legislação tributária com o Código Civil, especialmente considerando que a Comissão de Valores Mobiliários está em vias de regulamentar o assunto.

A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, dispõe que, na apuração do Lucro Real, são dedutíveis: as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora; as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; as despesas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa; as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

Além disso, as operações de emissão e comercialização de debêntures são operações normais, usuais e feitas a taxa de mercado, não havendo, portanto, qualquer fundamento jurídico ou econômico em não se permitir a dedutibilidade de eventual perda ao investidor pessoa jurídica.

O benefício existente nestas transações é da ordem de 10%, ao passo que a não dedutibilidade significa um custo incremental de 25%, o que não guarda qualquer razoabilidade econômica.

Nesse sentido, propomos a revogação dos dispositivos que tornam não dedutíveis as perdas apuradas nas operações com os ativos e cotas dos fundos das debêntures de infraestrutura, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Senador DÁRIO BERGER

SF/22994.57333-07